



PARECER 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 871/2016, que *"Dispõe sobre proibição de impedimento ou exclusão de pessoas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de restrição ao crédito, para o fim de processo seletivo para admissão ao mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que *dispõe sobre proibição de impedimento ou exclusão de pessoas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de restrição ao crédito, para o fim de processo seletivo para admissão ao mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal*.

O texto legislativo proíbe o impedimento ou exclusão do processo seletivo no setor privado de candidatos que tenham inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sua justificação, alega que a Constituição garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada das pessoas, inclusive a utilização de meios discriminatórios para a seleção de candidatos.

Distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,



juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Em primeiro lugar, há uma invasão do Distrito Federal na competência privativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho, violando o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Isto porque a proposição em comento trata de questão vinculada ao direito do trabalho, uma vez que proíbe o impedimento ou exclusão do processo seletivo no setor privado de candidatos que tenham inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em segundo lugar, tal medida ofende o princípio da livre iniciativa, que é fundamento constitucional da ordem econômica.

Tal princípio corresponde à decisão política fundamental do constituinte originário e, por essa razão, subordina toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Observa-se que as limitações da intervenção do Estado, no campo econômico, deverão observar os princípios dispostos no art. 170 da Constituição da República, já que o Estado intervirá somente quando necessário, em decorrência de imperativos da segurança nacional, de relevante interesse coletivo e, quando houver definição legal.

Deste modo, a interferência indevida do Distrito Federal na ordem econômica e livre iniciativa das empresas ofende a Constituição Federal, tornando a iniciativa inconstitucional.

Diante do exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 871/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator